RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.357 - SP (2018/0297511-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
RECORRIDO	:	TABAJARA ALVES CIDREIRA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
		LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348
		SARA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP339927
RECORRIDO	:	QUALICORP S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ADVOGADA	:	ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
AGRAVANTE	:	TABAJARA ALVES CIDREIRA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
		LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348
		SARA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP339927
AGRAVADO	:	QUALICORP S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ADVOGADA	:	ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória, fundada na abusividade dos reajustes aplicados na mensalidade do plano de saúde.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, inviabiliza a análise do dissídio. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/12/2017 (SUL AMÉRICA).

Concluso ao gabinete em: 19/11/2018.

Ação: cominatória com pedido de tutela antecipada para afastamento do reajuste de faixa etária, anual e por sinistralidade do plano de saúde, ajuizada por TABAJARA ALVES CIDREIRA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e de QUALICORP SOLUÇÕES EM SAÚDE, fundada na abusividade dos reajustes aplicados na mensalidade do plano de saúde.

Sentença: julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada e determinar o reajuste atinente à última faixa etária do plano de saúde, fixando o reajuste de 16,79%, o qual corresponderia a média dos reajustes previstos para as demais faixas etárias, observando-se o reajuste anual autorizado pela ANS.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela Qualicorp Soluções em Saúde, nos termos da seguinte ementa:

> Câmara Extraordinária. Resolução nº 737/2016. Processos entrados no Tribunal até dezembro de 2015 e distribuídos a outros relatores. Redistribuição excepcional de 600 apelações feita em 12.09.2016 para cumprimento da Meta 2 do CNJ. Plano de saúde. Contrato coletivo por adesão.
>
> Reajustes anuais que podem ser feitos pela sinistralidade e custos dos usuários, não se submetendo aos índices dos contratos individuais estabelecidos pela ANS. Pretensão que não encontra respaldo legal ou contratual. Alegação de abusividade no aumento que não justifica a pretensão de adotar reajustes previstos pela ANS para contratos de natureza diversa. Legalidade do reajuste de 17,36% aplicado a título de sinistralidade. Pretensão, neste ponto, que é improcedente.
>
> Reajuste em virtude de mudança de faixa etária. STJ fixou em recurso repetitivo (REsp 1568244/RJ) que o aumento por faixa etária não é ilegal nem fere o Estatuto do Idoso. Para evitar abuso, deve-se adotar o que dispõe a RN nº 63 da ANS. Reajuste em desacordo com a referida norma. Abusividade reconhecida. Valor da mensalidade em

> conformidade com a norma da ANS que deve ser apurado em liquidação. Pretensão que é procedente em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido para tanto.

Embargos de declaração: opostos por TABAJARA, foram rejeitados. Já os opostos por SUL AMÉRICA, não foram conhecidos, ante a sua intempestividade.

Recurso especial de SUL AMÉRICA: afirma que seria necessária a determinação de produção de prova pericial atuarial, a ser realizada em fase de liquidação de sentença, para apuração dos percentuais e valores que deverão compor o contrato, bem como defende a legalidade do reajuste por faixa etária.

Admissibilidade: apenas o recurso de SUL AMÉRICA foi admitido na origem pelo TJ/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à necessidade de produção de prova pericial atuarial e à legalidade do reajuste por faixa etária, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abusividade do reajuste por faixa etária, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência quanto à necessidade de produção de prova pericial atuarial e à legalidade do reajuste por faixa etária, inviabiliza a análise do dissídio. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora